



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.991 - PR (2011/0060812-7)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MUNIRAH MUHIEDDINE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADILSON ANTONIO BOITA

EMENTA

CRIMINAL. HC. LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. RETRATAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, são de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é possível, nessa hipóteses, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06. Precedentes.

II. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata a Lei Maria da Penha, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

III. O ato praticado pela ofendida, em sede de audiência realizada em juízo, antes do recebimento da denúncia, deve ser tido como uma retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua regularidade procedimental, atentando à própria finalidade da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

IV. Como houve, na presente hipótese, a retratação da vítima nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06, é inviável, por ausência de condição de procedibilidade, o prosseguimento da ação penal, motivo pelo qual deve ser restabelecida a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

V. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.991 - PR (2011/0060812-7)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Munirah Muhieddine, em favor de ADILSON ANTÔNIO BOITA, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o paciente, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, designou a realização de audiência preliminar, com o fim de apurar o eventual interesse de retratação por parte da vítima (fl. 44).

Irresignado, o Ministério Público estadual requereu o cancelamento da audiência, alegando, para tanto, que, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 11.340/06, a Lei nº 9.099/95 não mais se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista (fls. 46/48).

Indeferido o pedido do *Parquet*, realizou-se audiência preliminar (fl. 53), e, em razão da retratação da vítima, a denúncia foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau de Jurisdição.

Foi interposto, então, Recurso em Sentido Estrito, o qual foi provido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, reformando a decisão de primeiro grau, anular a audiência de retratação realizada, em acórdão assim ementado:

"LEI MARIA DA PENHA. DESIGNAÇÃO, EX OFFICIO, DA AUDIÊNCIA PREVISTA NO ART. 16 DA LEI 11.340/06. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO PENAL INCONDICIONADA. ANULAÇÃO, DE OFÍCIO, DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, DA RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PELA VITIMA. RECURSO PROVIDO. O Art. 16 da Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de realização da audiência, para fins de retratação à representação, apenas para os crimes de ação penal pública condicionada. Até o advento da Lei nº 9.099/95, na persecução criminal de lesão corporal leve, se procedia mediante ação pública incondicionada. A Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 88, passou, entretanto, a dispor que a ação penal, para esse crime, dependeria de representação para ser iniciada. Ocorre que, o art. 41 da Lei nº 11.340/06 afastou, de modo categórico, a incidência da Lei nº 9.099/95.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por isso, há de se considerar nos casos de lesão corporal, com violência doméstica, que a ação penal será pública incondicionada, consoante previsto no próprio Código Penal, o que, via de consequência, inviabiliza o procedimento adotado no juízo a quo para a persecução do crime atribuído ao paciente, o que obriga a anulação, ex officio, da referida audiência e, conseqüentemente, da retratação da representação formulada pela vítima. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 514.950-4, da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu." (fl. 106)

Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em suma, que a ação penal, nos crimes praticados com violência contra a mulher no âmbito familiar, continua a ser pública condicionada à representação da vítima, bem como que, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, tendo havido a retratação da vítima, deveria mesmo ter sido rejeitada a denúncia.

Pugna pelo trancamento da ação penal.

Sem pedido liminar.

Informações prestadas às fl. 268, com documentos acostados às fls. 269/292.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela não concessão da ordem (fls. 296/308).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 200.991 - PR (2011/0060812-7)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Munirah Muhieddine, em favor de ADILSON ANTÔNIO BOITA, contra acórdão prolatado pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu denúncia contra o paciente, tendo em vista a suposta prática do crime previsto no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal.

O Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/06, designou a realização de audiência preliminar, com o fim de apurar o eventual interesse de retratação por parte da vítima (fl. 44).

Irresignado, o Ministério Público estadual requereu o cancelamento da audiência, alegando, para tanto, que, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei nº 11.340/06, a Lei nº 9.099/95 não mais se aplica aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher, independentemente da pena prevista (fls. 46/48).

Indeferido o pedido do *Parquet*, realizou-se audiência preliminar (fl. 53), e, em razão da retratação da vítima, a denúncia foi rejeitada pelo Juízo de primeiro grau de Jurisdição.

Foi interposto, então, Recurso em Sentido Estrito, o qual foi provido pela 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para, reformando a decisão de primeiro grau, anular a audiência de retratação realizada, em face da inaplicabilidade da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar, contra a mulher.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega, em suma, que a ação penal, nos crimes praticados, com violência no âmbito familiar, contra a mulher, continua a ser pública condicionada à representação da vítima, bem como que, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06 – Lei Maria da Penha –, tendo havido a retratação da vítima, deveria mesmo ter sido rejeitada a denúncia.

Passo à análise da irresignação.

O Juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR rejeitou a denúncia pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"(...)

A vítima se retratou, em juízo, da representação, conforme previsto do artigo 16 da Lei Maria da Penha, que dispõe:

"(...)

Não obstante os fundamentos apresentados pelo Ministério Público às fls. 36/38, a ação penal para o crime de lesões corporais (art. 129 § 9º do CP) continua sendo Pública Condicionada a representação.

"(...)

Assim, a retratação da vítima deve ser acolhida." (fls. 56/57)

O Tribunal a quo, por sua vez, rejeitou a denúncia, considerando que:

"(...)

Na verdade, a doutrina é titubeante em relação à necessidade ou não de representação nos crimes de lesões corporais cometidos contra mulheres, prevalecendo-se o agressor de relações domésticas e familiares.

Embora tenha discutido a matéria em plenário de julgamento, mas sem direito a voto, manifestei-me pela necessidade da representação e também pela validade da audiência designada ex officio e, conseqüentemente, pela eficácia de eventual retratação.

Porem, após mais demorada e acurada reflexão, tenho que crime imputado ao réu é de ação pública incondicionada.

Com efeito, a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, considera os crimes, cuja pena máxima não seja superior a dois anos, de menor potencial ofensivo, aí se inserindo, portanto, o crime de lesão corporal leve previsto no art. 129, caput, do Código Penal, tendo o art. 88, da mencionada Lei, exigido a representação do ofendido como condição de procedibilidade à ação penal, passando a ação penal ser pública condicionada.

Entretanto, a Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, que criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, expressamente dispôs em seu art. 41

"Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995".

E o art. 44 dessa legislação alterou o disposto no art. 129, §9º, do Código Penal:

"Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

Conclui-se, daí, que o delito imputado ao recorrido, além de não mais ser considerado de pequeno potencial ofensivo, já que a pena prevista em seu grau máximo é superior a 02 (dois) anos, não se aplicando, desta forma, a Lei dos Juizados Especiais, também não pode ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerado como de lesão corporal leve, cuja modalidade a Lei nº 9.099/95 exige representação para o desencadeamento da ação penal, porquanto as alterações promovidas pela Lei Maria da Penha, nessa porção, tornou referido crime, em razão do aumento da pena máxima, como lesões corporais qualificada pela condição da ofendida.

Guilherme de Souza Nucci, in Código Penal Comentado, 8ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág.623, comentando essa alteração, conclui pela desnecessidade de representação da vítima, sob esse fundamento;

"Se alguma vantagem houve, está concentrada na ação penal, que passa a ser pública incondicionada, em nossa visão, retornando para a iniciativa do Ministério Público, sem depender da representação. Isto porque o art. 88 da Lei 9.099/95 preceitua que dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves (prevista no caput do art. 129) e lesões culposas (constante no §6º do mesmo artigo). Ora, a violência doméstica, embora lesão corporal, cuja descrição típica advém do caput, é forma qualificada da lesão, logo, não mais depende de representação da vítima."

(...)

Muito embora não tenha na decisão parcialmente transcrita sido abordada a matéria agitada no presente recurso, é indubitoso que o v. acórdão adotou como razões de decidir e como paradigma o aludido parecer quanto a não aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais à Lei Maria da Penha.

Ante o exposto, de ofício, anulo a audiência de conciliação de fls. 43 e, por consequência, a retratação da representação da vítima, bem como dou provimento ao recurso do Ministério Público para reformar a r. sentença e reconhecer sua legitimidade para deflagrar a ação penal, porquanto esta independe de representação da vítima, o que obriga o recebimento da denúncia, nesta oportunidade." (fls. 108/112)

No entanto, este Superior Tribunal de Justiça possui firme jurisprudência no sentido de que a ação penal, nos crimes previstos no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal, é de iniciativa pública condicionada à representação da vítima, razão pela qual é admissível, nessa hipóteses, a retratação da vítima, de acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 11.340/06.

O art. 16 da Lei Maria da Penha (11.340/06), por sua vez, dispõe que *"nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Referido dispositivo buscou dificultar a renúncia ou a retratação da representação, exigindo a sua realização em audiência especialmente designada para tanto pelo Juiz, com prévia oitiva do Ministério Público. O que se pretende, segundo Guilherme de Souza Nucci (in Leis Penal e Processuais Penais Comentadas, Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1273) "*é atingir um maior grau de solenidade e formalidade para o ato*", buscando "*alcançar maior grau de conscientização da retratação da mulher, que afastará a punição do agressor*". E continua: "*Na audiência, o magistrado deve tornar bem claro à desistente as consequências do seu ato, advertindo-a novamente dos benefícios e medidas de proteção trazidas por esta Lei*".

No presente caso, realizou-se audiência preliminar, nos seguintes termos:

"Aberta audiência, a vítima Sandra Neia Fernandes se retratou da representação, informando não querer dar continuidade ao processo. O Ministério Público requereu o recebimento da denúncia em razão da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 prevista na Lei Maria da Penha. A seguir o M.M. Juiz proferiu a seguinte deliberação: 1. Sentença em separado. Em seguida, o Ministério Público apresentou recurso em sentido estrito e requereu prazo para apresentação de razões. A seguir o M.M. Juiz proferiu a seguinte deliberação: 1. Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público. Dê-se vista dos autos para apresentação das razões recursais. 2. Após, intime-se a defensora para apresentar contra-razões. 3. Ultimadas as diligências, à conclusão. 4. As partes saem intimadas neste ato." (fl. 53)

Dentro dessa perspectiva, verifica-se que, na presente hipótese, foi realizada, em data anterior ao recebimento da denúncia, audiência especial, onde, em Juízo, a vítima foi ouvida a respeito do seu desinteresse em prosseguir com a ação penal, tendo sido o *Parquet* devidamente cientificado desse ato.

Deve ser reconhecida, assim, a ocorrência de retratação formal nos termos da Lei de Violência Doméstica, dada a sua regularidade procedimental, atentando à própria finalidade da norma, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ART. 129, § 9.º DO CP. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. INICIATIVA PÚBLICA CONDICIONADA A REPRESENTAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RETRATAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. CARÊNCIA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Em interpretação conjugada dos arts. 16 e 41 da Lei Maria da Penha, conclui-se que se está a tratar, na hipótese do art. 129, § 9.º, do Código Penal, de caso de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação. Precedentes. In casu, tendo havido retratação da representação em audiência, é inviável a promoção da ação penal de iniciativa pública condicionada, dada a ausência de condição de procedibilidade.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau, declarando, com o transcurso do prazo decadencial, a extinção da punibilidade do paciente." (HC 154.940/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14/03/2011)

"PROCESSO PENAL. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. AUDIÊNCIA ESPECIAL. RETRATAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação penal nos crimes de lesão corporal leve cometidos em detrimento da mulher, no âmbito doméstico e familiar, é pública condicionada à representação da vítima.

2. Nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, a retratação da ofendida somente poderá ser realizada perante o magistrado, o qual terá condições de aferir a real espontaneidade da manifestação apresentada.

3. Na espécie, não há ilegalidade na decisão do tribunal recorrido que determinou a realização da audiência de retratação perante o juízo especializado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 1.154.504/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/11/2010).

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO: LESÃO CORPORAL LEVE PRATICADA NO ÂMBITO FAMILIAR CONTRA A MULHER. INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. PRECEDENTE DA 3A. SEÇÃO DESTA CORTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DO WRIT. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL PROPOSTA CONTRA O PACIENTE.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, por maioria de votos, por ocasião do julgamento do REsp. 1.097.042/DF, ocorrido em 24.02.2010, acolheu a tese da necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da Ação Penal por crime de lesão corporal leve cometida no âmbito familiar. Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Na hipótese, a retratação válida da vítima em audiência (art. 16 da Lei 11.340/06), antes do recebimento da denúncia, inviabiliza a persecução penal.

3. Parecer do MPF pela concessão da ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Ordem concedida, para trancar a Ação Penal instaurada contra o paciente.*" (HC 145.504/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/10/2010)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE LESÃO CORPORAL LEVE. LEI MARIA DA PENHA. NATUREZA DA AÇÃO PENAL. REPRESENTAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. *A Lei Maria da Penha é compatível com o instituto da representação, peculiar às ações penais públicas condicionadas e, dessa forma, a não-aplicação da lei 9.099, prevista no art. 41 daquela lei, refere-se aos institutos despenalizadores nela previstos, como a composição civil, a transação penal e a suspensão condicional do processo.*

2. *O princípio da unicidade impede que se dê larga interpretação ao art. 41, na medida em que condutas idênticas praticadas por familiar e por terceiro, em concurso, contra a mesma vítima, estariam sujeitas a disciplinas diversas em relação à condição de procedibilidade.*

3. ***A garantia de livre e espontânea manifestação conferida à mulher pelo art. 16, na hipótese de renúncia à representação, que deve ocorrer perante o Magistrado em audiência especialmente designada para esse fim, justifica uma interpretação restritiva do art. 41 da Lei 11.340/06.***

4. *O processamento do ofensor, mesmo contra a vontade da vítima, não é a melhor solução para as famílias que convivem com o problema da violência doméstica, pois a conscientização, a proteção das vítimas e o acompanhamento multidisciplinar com a participação de todos os envolvidos são medidas juridicamente adequadas, de preservação dos princípios do direito penal e que conferem eficácia ao comando constitucional de proteção à família.*

5. *Ordem concedida para determinar o trancamento da Ação Penal 2006.01.1.119499-3, em curso no Juizado da Violência Doméstica Familiar contra a Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.*" (HC 95.261/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 08/03/2010).

E, como houve, no caso, a retratação da vítima, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.340/06, é inviável, por ausência de condição de procedibilidade, o prosseguimento da ação penal, motivo pelo qual deve ser restabelecida a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu/PR.

Diante do exposto, concedo a ordem, para determinar o trancamento da ação penal ajuizada em desfavor do paciente, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0060812-7

HC 200.991 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200746731 53240832001

EM MESA

JULGADO: 02/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MUNIRAH MUHIEDDINE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : ADILSON ANTONIO BOITA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.